

*“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO E VENDA NO VAREJO DE CÃES E GATOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art 1º** A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município da Estância Turística de Embu das Artes é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

**Art. 2º** A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

**Art. 3º** São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques, feira e outras áreas públicas do Município da Estância Turística de Embu das Artes.

**Parágrafo Único.** Excetua-se das vedações previstas no "caput" deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto.

**CAPÍTULO II  
DO REGISTRO DE CANIS E GATIS**

**Art. 4º** Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município da Estância Turística de Embu das Artes só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.

**Art. 5º** A concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município da Estância Turística de Embu das Artes estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro no Órgão Municipal de vigilância sanitária.

**Art. 6º** Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se junto ao Departamento de Zoonoses.

**§ 1º** O Cadastro Junto ao Departamento de Zoonoses previsto no "caput" deste artigo deve ser, destinado à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

**§ 2º** Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente, desconforto e lesões e

doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

**§ 3º** Entre outras exigências determinadas quando do cadastro Junto ao Departamento de Zoonoses, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

**Art. 7º** Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

**§ 1º** Os canis e gatis que, na data da publicação da presente lei, já possuam auto de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento expedidos pela Prefeitura do Município da Estância Turística de Embu das Artes ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

**§ 2º** Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

**Art. 8º** A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no Departamento de Vigilância Sanitária e, mediante laudo favorável.

**Art. 9º** Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no Departamento de Vigilância Sanitária, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

I - cópia do Contrato Social ou outro Ato Constitutivo do Canil ou Gatil;

II - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

III - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

IV - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil.

V - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VI - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

VIII – parecer do departamento de zoonoses, atestando a aptidão para instalação do canil ou gatil.

IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

**§ 1º** A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

**§ 2º** Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

**Art. 10** Os estabelecimentos cadastrados no DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e

IV - alteração do contrato social ou de outro ato constitutivo.

**Art. 11** O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da expedição Art. 14 do Alvará da Vigilância Sanitária.

SANITÁRIA, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral

**Art. 13** Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS**

**Art. 14** Os canis e gatis estabelecidos no município da Estância Turística de Embu das Artes somente podem comercializar, permutar ou doar animais devidamente identificado e esterilizados.

**§ 1º** Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

**§ 2º** Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

**§ 3º** As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

**Art. 15** Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município da Estância Turística de Embu das Artes, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número de registro de cada animal;

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.

**§ 1º** Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

**§ 2º** Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município da Estância Turística de Embu das Artes, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RG nome do

---

novo proprietário, na consumação do ato.

**§ 3º** O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos. Estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

**§ 4º** O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

**§ 5º** O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

**Art 16** Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

**Parágrafo Único.** Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

## **CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES**

**Art. 17** Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III - multa a ser estipulada por Decreto do Poder Executivo;

IV - apreensão de animais ou plantel;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos

---

VIII - proibição de propaganda;

IX - cassação da licença de funcionamento;

X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XI - fechamento administrativo.

**§ 1º** Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

**a)** reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa estipulada por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos; zoonoses;

**b)** submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

**§ 2º** As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 19** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 20** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, 31 de janeiro de 2023.

**Francisco Renato De Oliveira Vieira**

VEREADOR – PRESIDENTE - MDB

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 310039003300360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

